

## Memorando 18- 31.268/2022

---

**De:** Diego S. - PGM - TRAB

**Para:** SEAD - GAB - Gabinete da Secretaria Municipal de Administração - A/C Paulo S.

**Data:** 29/11/2022 às 09:38:06

**Setores envolvidos:**

GAB, GABVP, SEFAZ - CONTABILIDADE, PGM - GPGM, SEAD - GAB, SEFAZ - GAB, PGM - TRAB, SEAD - CERSP, PGM - PGM02, PGM - MP, PGM - USC, PGM - PGM03, PGM - SAMAE, PGM - APG, SEFAZ - CONTABILIDADE

### Documentos finais do Processo do Novo Plano de Cargos e Salários da Prefeitura Municipal de Imbituba

Em cumprimento ao Despacho Inaugural deste memorando, segue em anexo parecer jurídico do projeto de lei referente ao Banco de Horas/Limitação de horas extras, devidamente assinado digitalmente nesta oportunidade.

Atenciosamente,

—

**Diego da Rosa Sena Silveira**  
*Advogado Público - Matrícula 6224*

*OAB/SC 23867*

**Anexos:**

Parecer\_Banco\_de\_horas\_e\_limitacao\_das\_horas.pdf



PARECER

Memorando n. 31.268/2022

Origem: SEAD – SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO

Ementa: Projeto de Lei que limita o pagamento de horas extras aos servidores públicos do Poder Executivo, regulamenta o banco de horas, trata do controle de jornada e frequência, e dá outras providências.

---

**DO RELATÓRIO**

Cuida-se de Projeto de Lei Complementar remetido a esta Procuradoria pela SEAD, visando à análise de legalidade da minuta, com posterior encaminhamento à Câmara Municipal de Imbituba para aprovação.

Em análise dos autos, verifica-se que a minuta de projeto de lei trata de regras inerentes à jornada de trabalho de todos os colaboradores da Administração Pública Municipal, mais precisamente no sentido de limitar o pagamento de horas extras aos servidores públicos do Poder Executivo, regulamentar o banco de horas, tratar do controle de jornada e frequência, e dar outras providências, sendo o referido projeto de lei acompanhado de exposição de motivos que justifica a necessidade pela criação de tal lei, bem como das demais regras contidas no referido projeto de lei.

Verifica-se que para a validade de um projeto de Lei, deve ele se revestir de requisitos formais, ou seja, respeitar as Leis que a matéria legislativa se sujeita, garantindo sua validade e aplicabilidade.

É o relato do essencial.



Passo a opinar.

---

## FUNDAMENTO LEGAL

O projeto versa sobre matéria de competência do Município em face do interesse local existente no caso em apreço, situação esta que autoriza o Município de Imbituba a legislar de forma complementar à Legislação Estadual e Federal, no que lhe couber, de acordo com a sua competência contida no inciso I do artigo 30 da Constituição Federal.

Sobre a legitimidade, verifico que a autoridade competente pela iniciativa da proposição Legislativa deve ser o Prefeito Municipal, situação esta que deve ser observada quando da confecção e do envio do referido projeto de lei à Câmara de Vereadores.

Verifico que o projeto de lei em apreço atende a técnica legislativa adequada, prevista na Lei Complementar Federal n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, conforme determina o parágrafo único do artigo 59 da Constituição Federal.

Além disso, verifica-se que o presente projeto de lei não proporciona qualquer novo aumento de despesa além do que já está anteriormente estabelecido em legislações anteriores.

Muito pelo contrário, o presente projeto de lei visa conter determinados tipos de despesas, a exemplo do pagamento de horas extras.

No mais, da análise dos dispositivos nele constantes, não se verificou qualquer ilegalidade nas disposições ali contidas.



## DA CONCLUSÃO

Esta Procuradoria opina pela possibilidade jurídica do presente projeto de lei que, para sua completa legalidade, deve ser emanado do Prefeito Município, por este ter a competência legal de deflagrar esse processo legislativo.

Salienta que, ao analisar o referido projeto de lei, essa Procuradoria não entra na esfera de interesse dos efeitos que pretende produzir o ato administrativo, se limitando a observar apenas as questões de validade jurídica da minuta sob análise.

Por fim, ressalta-se que o presente arrazoado tem caráter meramente opinativo, não vinculando o administrador em sua decisão, conforme entendimento exarado pelo Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>.

É o parecer.

Imbituba, 29 de novembro de 2022.

**Diego da Rosa Sena Silveira**

Procurador Municipal – OAB/SC 23867

Matrícula 6224

<sup>1</sup> CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. CONTROLE EXTERNO. AUDITORIA PELO TCU. RESPONSABILIDADE DE PROCURADOR DE AUTARQUIA POR EMISSÃO DE PARECER TÉCNICO-JURÍDICO DE NATUREZA OPINATIVA. SEGURANÇA DEFERIDA. (...) II. No caso de que cuidam os autos, o parecer emitido pelo impetrante não tinha caráter vinculante. Sua aprovação pelo superior hierárquico não desvirtua sua natureza opinativa, nem o torna parte de ato administrativo posterior do qual possa eventualmente decorrer dano ao erário, mas apenas incorpora sua fundamentação ao ato. III. Controle externo: É lícito concluir que é abusiva a responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha resultado dano ao erário. Salvo demonstração de culpa ou erro grosseiro, submetida às instâncias administrativo-disciplinares ou jurisdicionais próprias, não cabe a responsabilização do advogado público pelo conteúdo de seu parecer de natureza meramente opinativa. Mandado de segurança deferido. (STF, MS 24631 / DF - DISTRITO FEDERAL, Tribunal Pleno, Min. JOAQUIM BARBOSA, Dje 09/08/2007)



## VERIFICAÇÃO DAS ASSINATURAS



Código para verificação: B789-4F47-B2E1-9891

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ DIEGO DA ROSA SENA SILVEIRA (CPF 036.XXX.XXX-11) em 29/11/2022 09:38:34 (GMT-03:00)  
Papel: Assinante  
Emitido por: Sub-Autoridade Certificadora 1Doc (Assinatura 1Doc)

Para verificar a validade das assinaturas, acesse a Central de Verificação por meio do link:

<https://imbituba.1doc.com.br/verificacao/B789-4F47-B2E1-9891>